



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724804/2016-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.171 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - GLOSA
DESPESAS MÉDICAS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO
Recorrente RUY FEULA DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - GLOSA
DESPESAS MÉDICAS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

No ano calendário de 2012 já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

A legislação permite a dedução de despesas médicas, devidamente comprovadas, havidas pelo contribuinte e seus dependentes, devidamente declarados em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do imposto devido, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, considerando que o rendimento se refere a 55 meses.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábria Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 16), omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.982,97., acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 55 dos autos, no qual a contribuinte alega:

- Primeiramente, fundamental considerar que não há que se falar em incidência de imposto de renda quando os rendimentos são valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial atrasados, em razão de sua natureza indenizatória.
- Em 15 de agosto de 2006, o contribuinte ajuizou ação objetivando o reconhecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço e a averbação/cômputo de tempo de serviço na condição de segurado especial pelo tempo que laborou na agricultura, em regime de economia familiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na ocasião, o contribuinte postulou o reconhecimento o reconhecimento do tempo de labor rural nos períodos de 20/08/1966 a 27/06/1973 e de 29/07/1974 a 20/04/1976, os quais não foram reconhecidos na esfera administrativa.
- A exclusão da multa de ofício ou sua redução, de forma a observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- A exclusão de ofício dos juros de mora ou sua redução.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 19/09/2016, no acórdão 08-36.996, às e-fls. 61 a 69, julgou improcedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 01/11/2016, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 77 a 103, no qual replica os fundamentos que consubstanciaram a impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/10/2016, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/11/2016, às e-fls. 77, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal, a Conselheira Fábria Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiou o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]*

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos

entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, relembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se instituiu o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

[...]

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

*§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, no ano calendário de 2012 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

O autor, em sede de recurso voluntário, às e-fls. 99 a 101 traz planilha que comprova o número de meses devidos.

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Processo nº 11080.724804/2016-47
Acórdão n.º **2002-000.171**

S2-C0T2
Fl. 111

Diante do exposto, conheço do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, devolvendo os autos para a unidade preparadora, para fazer os cálculos constantes na planilha juntada pelo contribuinte, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Thiago Duca Amoni- Relator